

RVMD, Brasília, V. 10, n° 2, p. 431-449, Jul-Dez, 2016

**A CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA DO DIREITO COMO INTEGRIDADE DE
RONALD DWORKIN PARA A HERMENÊUTICA JURÍDICA
CONTEMPORÂNEA***

**THE LEGAL THEORY OF RONALD DWORKIN, DEMONSTRATING ITS
IMPORTANCE FOR LEGAL HERMENEUTICS**

*Flávio Quinaud Pedron***

*Joabe Herbe Amorim de Carvalho****

RESUMO

Este artigo visa explicar a teoria de Ronald Dworkin, demonstrando sua importância para a hermenêutica jurídica. Para isso, divide-se o trabalho nas seguintes partes: apresenta-se o problema do livro "Levando os Direitos a sério" como sua primeira grande crítica ao Positivismo Jurídico; em seguinte indaga-se a respeito da distinção que opera sobre os diversos padrões de normas inclusive as diretrizes políticas; a frente, apresenta-se os principais argumentos da teoria da integridade do Direito.

Palavras-chave: Ronald Dworkin. Integridade. Standard normativos.

ABSTRACT

This article aims to explain the legal theory of Ronald Dworkin, demonstrating its importance for legal hermeneutics. For this, the work is divided into the following parts: the problem of the book "Taking the Rights Seriously" is presented as its first great critique of Legal Positivism; the following is asked about the distinction that operates over the various standards of norms, including polices; the main arguments of the theory of law's integrity are presented.

Keywords: Ronald Dworkin. Integrity. Standard Norms.

* Artigo recebido em: 22/12/2016.

Artigo aceito em: 30/12/2016.

** Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Professor Adjunto do Mestrado em Direito Público e da Graduação da Faculdade Guanambi (Bahia). Professor Adjunto da PUC-Minas (Graduação e Pós-graduação). Professor Adjunto do IBMEC. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional (ABDPC). Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura. Advogado. **Belo Horizonte – MG. E-mail: flavio@tcpadvocacia.com.br.**

*** Mestrando em Direito pela Faculdade Guanambi. Especialista em Prática de Direito Trabalhista e Previdenciário pela UNIGRAD. Bacharel em Ciências Econômicas e Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB. Servidor Público efetivo do Instituto Federal da Bahia, campus de Vitória da Conquista. Advogado. **Guanambi- BA. E-mail: joabeh@gmail.com.**

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO
2. O DEBATE HART / DWORKIN
3. DIFERENÇAS ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS NO LIVRO “LEVANDO OS DIREITOS A SÉRIO”, DE RONALD DWORKIN
4. O QUE SERIAM, AFINAL, AS DIRETRIZES POLÍTICAS?
5. OS PRINCÍPIOS NA OBRA DE RONALD DWORKIN
6. A IMPORTÂNCIA DA INTEGRIDADE PARA O DIREITO
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.
- 8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que a teoria do jusfilósofo do Direito norte-americano Ronald Dworkin representa uma das principais contribuições para o Direito do nosso século, representando aqui uma arquitetônica de leitura obrigatória para quem defende o movimento do chamado Pós- Positivismo em um Estado Democrático de Direito. Tanto é assim, que podemos parafrasear Nozick, por sua vez, referindo-se a outro grande jusfilósofo, John Rawls, no sentido de que todo trabalho científico no Direito hoje ou concorda com Dworkin – e por isso, deve citá-lo – ou deve-se promover um esforço argumentativo para demonstrar sua discordância – e, por isso mesmo, também deve citá-lo.

Ainda que se digam que sua teoria foi produzida para um contexto diverso – o *common law* – para um sistema jurídico diferente do Brasil, Dworkin assume uma proposta universalista quando incorpora em sua teoria as conquistas da teoria hermenêutica pós *giro linguístico* de Heidegger e Gadamer. Logo, a pergunta acerca se a teoria de Dworkin tem, de fato utilidade e aplicabilidade para o Brasil, como alguns críticos nacionais buscam colocar é mal posta e já de início deflagra uma dificuldade destes em compreender a teoria a que se propõem criticar. Isso, porque é claro que a resposta a essa indagação é positiva, uma vez que sua proposta jusfilosófica se assenta em dois aspectos fundamentais: (1) a preocupação com a legitimidade das decisões judiciais, o que para tanto, envolve um ataque implosivo à tradição do Positivismo Jurídico e um dos seus mais caros pressupostos – qual seja, a alegação de que existe a chamada discricionariedade judicial; e (2) a proposta reconstrutiva da prática jurídica a partir da tese exposta em uma de suas últimas obras – *Justiça para Ouriços* – na qual, servindo-se da tese da unidade dos *valores*, reconstrói a função não apenas do direito, mas da Ética, da Moral e da Política (PEDRON, 2012). É somente dessa forma que podemos perceber que Dworkin não elabora em suas obras uma teoria exclusivamente voltada para o *Common Law*, mas antes, uma *teoria geral do direito*, aplicável a qualquer perspectiva ocidental (PEDRON, 2012).

Seu traço fundamental, e por muitos anos foi sua principal bandeira, era a defesa da *integridade*¹ como ideal para nortear as práticas jurídico-políticas de uma sociedade,

¹ A “integridade torna-se um ideal político quando exigimos o mesmo do Estado ou da comunidade considerados como agentes morais, quando insistimos em que o Estado aja segundo um conjunto único e

preocupada com o compromisso em dar às práticas do Legislativo e do Judiciário a melhor orientação e leitura possíveis.² Por isso mesmo, sob tal lógica, o argumento de Dworkin é de “que a natureza da argumentação jurídica se encontra na melhor interpretação moral das práticas sociais existentes” (GUEST, 2010, p. 07). Para tanto, promove um ataque às tradições, tanto do positivismo jurídico quanto do realismo jurídico, para demonstrar como tais tradições compreendem mal o direito.

Dworkin assume como tese fundamental a ideia de que *o raciocínio jurídico é uma forma de exercício de um tipo de interpretação denominada construtiva*, o que significa afirmar que o direito deve constituir-se na melhor justificativa possível das práticas jurídicas. Essa última informação é importante porque expressa uma ideia vital em Dworkin: a de que o direito não é algo restrito a um espaço estatal, como um Tribunal ou um órgão legislativo; ao contrário, ele se faz presente constantemente na vida em sociedade, do nascimento até depois da morte das pessoas, estabelecendo o sentido de tudo, como o do que seja ser cidadão, empregado, proprietário, cônjuge etc.

Com isso, criticará duramente a tradição do Positivismo Jurídico que tentará reduzir os problemas de interpretação do Direito a meras controvérsias acerca de fatos (qual lei aplicar?) e se centram em discussões “empíricas ligadas aos eventos concretos e históricos que sustentam a lide” (SOUZA CRUZ, 2003, p. 26-27). Assim, uma compreensão das questões jurídicas como meros fatos acaba por reduzir o Direito, afirmando que ele nada mais é do que aquilo que as instituições jurídicas (casas legislativas ou tribunais), decidiram no passado. Destarte, tudo poderia ser resolvido por meio de uma visita aos arquivos que guardam essas decisões, e, com isso, não haveria qualquer sentido na divergência teórica sobre o Direito. Com isso, toda divergência seria exclusivamente aparente, pois seria uma discussão política travestida de discussão jurídica. Desse modo, seus defensores devem enfrentar duas questões: os juízes limitam-se a aplicar o Direito existente, deixando para os legisladores o trabalho de aperfeiçoamento; e, no curso de um processo, quando há ausência de decisão institucional passada, atribuem a possibilidade de criação de uma norma e sua aplicação retroativa.

coerente de princípios mesmo quando seus cidadãos estão divididos quanto à natureza exata dos princípios de justiça e [equanimidade] corretos” (DWORKIN, 1999, p. 202).

² “Temos dois princípios de integridade política: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido” (DWORKIN, 1999, p. 213).

Ao invés disso, a proposta de Dworkin parte de uma leitura principiológica que ele denominará por *leitura moral da Constituição*,³ que é uma leitura deontológica da Constituição baseada em princípios jurídicos, tomando como ponto de partida a reconstrução da concepção de dignidade da pessoa humana.⁴

Aqui cabe um importante esclarecimento, no intuito de se evitar equívocos como os que vem sendo reproduzidos nas leituras de diversos críticos da teoria: Guest (2010, p. 160) chama a atenção para o fato de Dworkin seguir a linha de raciocínio traçada por Williams (1985), realizando uma distinção entre *Ética* (como cada um deve viver a sua própria vida – o que os gregos chamariam por vida-bom; ou melhor, como cada um tem o dever de fazer de sua própria vida a mais valiosa, a partir do seu próprio padrão de felicidade) e *Moralidade* (como cada um deve agir em relação aos demais, buscando tratar a todos de modo igualmente valioso). Assim, Dworkin assume um tratamento *procedimental* sobre tais concepções, o que acaba por reconstruí-los para além do sentido clássico ancorado a uma tradição metafísica (que vai de Platão a Descartes, e depois deste até Kant e Hegel, passando pelos seus defensores). Dworkin é um autor que se situa pós a crítica a essa tradição pelo *giro linguístico*, apoiando o pano de fundo de seu pensamento em autores como Wittgenstein, Heidegger e Gadamer. Na filosofia dworkiniana, essa distinção conduz à busca por padrões éticos com aptidão para guiar a interpretação de conceitos morais, os quais devem ser compreendidos de forma a se encontrar quais objetivos pessoais se adequariam, de um lado, e se justificariam obrigações imputáveis a cada um de nós, de outro (PEDRON, 2012).

O elemento transformador disso tudo é a (re)construção de uma concepção de dignidade humana que atua como condição de legitimidade das decisões institucionais tanto políticas, quanto jurídicas. Pode-se, então, concluir que a tese da unidade do valor guarda a preocupação de utilizar a noção de dignidade humana em um contorno

³ A leitura moral da Constituição não significa uma moralização do Direito, ou uma confusão entre as esferas do Direito e da Moral.

⁴ “Dworkin colocou a dignidade humana como centro de sua teoria moral. Para ele, se estivermos dispostos a levar a sério nossa dignidade, devemos obedecer a dois princípios éticos: o princípio do respeito próprio (*principle of self-respect*) e o princípio da autenticidade (*principle of authenticity*). De acordo com o primeiro, cada pessoa deve levar a sua vida a sério, ou seja, deve aproveitar, ao invés de desperdiçar, a sua oportunidade de viver: há, com efeito, uma importância objetiva em se viver bem, de modo que devemos tratar nossas vidas como dotadas dessa importância. Pelo segundo, cada um tem a responsabilidade de identificar aquilo que conta como sucesso em sua própria vida (já que você se leva a sério — pondera o autor —, viver bem expressa o seu próprio estilo de vida, a maneira com a qual você a encara)” (BORGES MOTTA, 2013).

absolutamente diferente do tradicional,⁵ já tão desgastado e banalizado, muitas vezes reduzido em absoluta opinião infundada ou leituras comunitárias; vemos que Dworkin a (re)constrói para nos conduzir à integração entre a moralidade e a ética. Para simplificar, pode-se afirmar que a ideia de **dignidade humana** em Dworkin encerra uma dupla dimensão normativa: (1) por um lado, exige que devemos tratar os outros com igual respeito e consideração (o que, em si, encerra o sentido de moralidade para o autor); e, por outro, (2) determina que todo têm direito a uma vida eticamente independente (ou seja, uma autonomia de definição ética de que projeto pessoal de felicidade deve estar buscando). Para tanto, devem-se considerar *dois princípios*: o do *respeito por si mesmo*, no sentido de que cada um deve levar a sério a sua *própria* vida e de esforçar-se por fazer dela um empreendimento bem-sucedido, e não uma oportunidade perdida; e o da *autenticidade*, pelo qual cada um tem a responsabilidade especial e pessoal de identificar os elementos que tornarão a sua *própria* vida bem-sucedida. Ambos os princípios devem ser tratados como *equações simultâneas* a serem resolvidas de forma conjunta, na medida em que ambos se apoiam mutuamente. Por isso, a moral nos manda tratar as outras pessoas considerando que a vida dessas pessoas tem importância objetiva igual à nossa, e atos que atentem contra esse dever de igual consideração e respeito não apenas são contrários à moralidade, como ainda afetam negativamente a ética, por meio da qual nos esforçamos para tornar nossas próprias vidas como algo de valor e importante em si.

A partir do ponto de que é possível estabelecer nossos sentidos para o que Dworkin quer designar por ética e por moral, o próximo passo é reconstruir, sob o prisma de uma concepção procedimental, a noção de política, sendo esta a exigência de que decisões institucionais respeitem *ambos* os princípios da dignidade humana, o que acaba por resignificar a própria ideia de democracia, que não mais pode ser reduzida à observância da *regra da maioria*, como queriam os teóricos iluministas. É por isso que, segundo Dworkin, o governo só tem autoridade moral para exercer coerção sobre alguém – ainda que para aumentar o bem-estar ou o caráter bom da comunidade como um todo – se *observar e implementar os princípios de igual consideração e respeito, por um lado, e manter o respeito aos projetos de vida eticamente definidos por cada cidadão.*

⁵ Para uma noção com mais detalhes acerca da diferença do que chamamos aqui de noção tradicional e concepção de Dworkin acerca de Dignidade Humana remetemos para nossa obra: PEDRON, Flávio Quinaud. Reflexões sobre as concepções de personalidade e de dignidade humana: as teses de Robert Spaemann e de Ronald Dworkin. In.: QUEIROZ, Mônica et al. [org.] *Direito Civil em Debate: Reflexões críticas sobre temas atuais*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

E, por isso, o traço primordial é a defesa da *integridade* como ideal para nortear as práticas jurídico-políticas de uma sociedade, haja vista que a integridade exige que o estado se comporte segundo um conjunto único e coerente de princípios. Na obra “O império do Direito”, Ronald Dworkin apresenta a concepção de integridade e defende o Direito como atividade interpretativa.

E para tanto, se contrapõe às ideias de Hart, estabelecendo com esse um profícuo diálogo, pretendo demonstrar que a prática jurídica é muito mais complexa do que aquela descrita por esse positivista.

2. O DEBATE ENTRE HART / DWORKIN

Hart é um dos principais expoentes do Positivismo Jurídico e um dos mais importantes juristas da tradição do Common Law. Ocupou a cadeira que antes pertenceu a John Austin (do Positivismo Analítico) na Universidade de Oxford, sendo seu professor assistente. Um traço importante é que Hart nos traz uma concepção de Teoria do Direito que já leva em conta a linguagem jurídica a partir de um outro prisma. Ele perceberá que a linguagem é essencialmente maleável e, por isso mesmo, uma mesma palavra ou expressão pode acabar trazendo múltiplas compreensões.⁶

O Direito é produto da linguagem e, como tal, apresenta uma textura aberta; isto é, traz em si a capacidade das regras de abarcarem ou deixarem de abarcar casos ao longo do tempo, conforme as mudanças na linguagem e na sociedade que alterem seu âmbito de aplicação. (COELHO, 2016). O autor de forma didática melhor explica:

A metáfora têxtil funciona assim: se você comparar um tapete persa com uma rede de pescar, verá que o conteúdo que for colocado dentro do primeiro, permanece lá dentro, enquanto o conteúdo que for colocado dentro do segundo, a depender de seu tamanho e consistência, pode passar pelas aberturas. Isso acontece porque o tapete persa tem uma textura fechada, com

⁶ Igual problema aparecerá quando levarmos em conta que Hart, devido a sua sofisticação quando comparado com Austin, leva em conta o fato de que o direito é dependente da linguagem, de modo que mesmo que tentemos estabelecer que a verdade das proposições e interpretações jurídicas depende de uma base semântica forte, a linguagem muitas vezes é ambígua, uma vez que apresente uma textura aberta. Seja o exemplo: para a grande maioria das pessoas identificar o significado da palavra careca se mostra simples e sem maiores divagações. Posso dizer que o personagem Kojak, da década de 70 na TV norte-americana, interpretado pelo ator Telly Savalas é careca, ou que o filósofo e historiador Leandro Karnal é careca, sem muitos problemas. Mas será que o mesmo pode ser dito do ator brasileiro Lima Duarte? Um grupo de pessoa pode discordar dessa conclusão e dizer que é na verdade, apenas calvo. E calvo seria diferente de ser careca! De mesmo modo, alguém pode dizer que o ator de Hollywood Bruce Willis (famoso pela série de filmes de ação Duro de Matar – Die Hard) não seja careca, mas apenas tenha o hábito de raspar a cabeça.

os fios muito próximos e tencionados, enquanto a rede de pesca tem uma textura aberta, que deixa entradas e saídas. As regras jurídicas, segundo Hart, são como a rede de pesca: têm uma textura aberta, de modo que, a depender de mudanças na linguagem e na sociedade, podem passar a abarcar coisas antes não cobertas ou deixar de abarcar coisas antes cobertas, aumentando ou diminuindo (ou simplesmente modificando) o âmbito de aplicação de uma regra. É também isso que faz com que o âmbito de aplicação de uma regra seja diverso daquele que foi pretendido pelo seu criador original: a regra, uma vez criada, não tem seu âmbito dependente da vontade de seu criador, mas sim do fluxo social e linguístico das práticas sociais concretas ao longo do tempo (COELHO, 2016).

Assim, Hart identifica um conjunto de casos nos quais o significado de determinado termo jurídico ou mesmo a afirmação de que uma determinada regra jurídica seja aplicada a um caso sem maiores complicadores; ele chamará tal situação de *easy cases*, ou casos fáceis. Ao mesmo tempo, muitas vezes estaremos sujeitos a um conjunto de situações nas quais, diferentemente, não há um consenso social claro ou acerca do sentido e do significado de determinada palavra ou expressão para o direito, ou não temos a clareza de qual regra deverá ser aplicada ao caso, ou ainda se realmente existe essa regra que supostamente regularia aquele caso *sub judice*. São os seus *hard cases*, ou casos difíceis. É, justamente, nessas situações que o Direito deve dar aos magistrados um poder discricionário para solucionar os *hard cases*, podendo utilizar de um espaço pessoal para preenchimento do sentido linguístico ou mesmo para a elaboração de uma regra que não conste do Ordenamento Jurídico para solucionar o caso concreto através de sua decisão. A consequência de uma defesa da existência das lacunas e da textura aberta passa a ser afirmação de existência por parte dos julgadores de um poder discricionário para, diante de casos concretos, solucioná-los.

Dworkin se opõe a essa ideia de Hart; ele imagina que o reconhecimento de uma discricionariedade para os juízes traz sérios abalos para a legitimidade das decisões institucionais e, com isso, para o Direito em si. Aliás, pensar a possibilidade dessa discricionariedade parece contra a moralidade política que ele defende, logo alto antidemocrático. Guest (2010, p. 18) identifica, na ideia de melhor interpretação do direito, uma dimensão de *moralidade*, o que, em Dworkin, significa exatamente o *dever de tratar a todos com igual consideração e respeito*.

Dessa forma, começa a partir da publicação do artigo intitulado “Modelo de Regras”, veiculado na obra “Levando os direitos à sério” o seu ataque ao positivismo. Tal estratégia argumentativa será dividida em três partes: (1º) demonstrar que a noção de

discrecionalidade é ilegítima e sob o prisma institucional autoritária; (2º) demonstrar que as lacunas identificadas por Hart representam uma visão míope do ordenamento jurídico, uma vez que ignoram a existência de outros padrões normativos (princípios e diretrizes políticas); e, por fim, (3º) afirmar que a integridade pode fornecer uma melhor compreensão do nosso Direito e, a partir disso, guiar o processo decisório (e não apenas o magistrado de modo solipsista) a decisão correta para aquele caso particular.

Dessa forma, para desenvolver a primeira estratégia, Dworkin demonstrar que falar em uma discrecionalidade judicial nos *hard cases* teria o efeito de liberar o magistrado para completar o ordenamento jurídico a partir de critérios pessoais, deixando de lado toda a racionalidade argumentativa: ora, se o magistrado admite que ele tomou a decisão a partir de razões, que ele é capaz de expor, já significa que a decisão não foi arbitrária e que a decisão buscada foi a melhor resposta que ele poderia dar naquele conjunto de fatos e não uma escolha aleatória. Ninguém razoavelmente aceitaria a tese de uma discrecionalidade como sendo uma carta branca para as decisões judiciais, se estivermos em uma democracia. Logo esse sentido de discrecionalidade precisa ser melhor colocado.

E isso nos conduz aos problemas da textura aberta do direito. Para combater tal questão, Dworkin desenvolve, então, uma compreensão do sistema jurídica para além um mero conjunto de regras, o que força a abrir a visão para outros padrões normativos.

3. DIFERENÇAS ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS NO LIVRO “LEVANDO OS DIREITOS A SÉRIO”, DE RONALD DWORKIN

Infelizmente, os leitores de Dworkin, no Brasil, acabaram se preocupando com a separação entre regras e princípios,⁷ e perderam de vista – quase ignorando – a segunda distinção. Esses leitores, ainda, acabaram por ler de modo equivocado a teoria, em nossa

⁷ “O meu ponto não é que ‘o direito’ contenha um número fixo de padrões, alguns dos quais são regras e outros, princípios. Na verdade, quero opor-me à ideia de que ‘o direito’ é um conjunto fixo de padrões de algum tipo. Ao contrário, o que enfatizei foi que uma síntese acurada dos elementos que os juristas devem levar em consideração, ao decidirem um determinado problema sobre deveres e direitos jurídicos, incluirá proposições com a forma e a força de princípios e que, quando justificam suas conclusões, os próprios juristas e juízes, com frequência, usam proposições que devem ser entendidas dessa maneira” (DWORKIN, 2002, p. 119-120, grifos nossos).

opinião, e buscaram desenvolver critérios morfológicos de separação, ao passo que Dworkin deixa bem claro que a distinção é lógico-argumentativa.⁸

E nessa lógica, as regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada, de forma que ou uma regra é válida ou não válida; além disso as exceções podem ser arroladas e quanto mais forem mais completo será o enunciado da regra (PEDRON, 2012). Segundo Dworkin:

Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela oferece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso nada contribui para a decisão (DWORKIN, 2002, p. 39).

Outra característica das regras é que, pelo menos em tese, “todas as exceções podem ser arroladas e o quanto mais o forem, mais completo será o enunciado da regra” (DWORKIN, 2002, p. 40).

Já os princípios jurídicos não apresentam as consequências jurídicas decorrentes de sua aplicação ou de seu descumprimento; eles não pretendem estabelecer as condições da aplicação necessária, pois enunciam uma razão que conduz a um argumento e a uma determinada direção. Quando os princípios estão em conflito, o juiz deve, levando em conta a força relativa de cada um deles, aplicar aquele que for mais adequado ao caso concreto, como se fosse uma razão que se inclinasse para um posicionamento e não para outro (DWORKIN, 2002, p. 43).

Contudo, na sua classificação não há apenas regras e princípios, mas um outro *stardart* normativo, ou seja, as diretrizes políticas, as quais será objeto do tópico seguinte.

4. O QUE SERIAM, AFINAL, AS DIRETRIZES POLÍTICAS?

Infelizmente, os leitores de Dworkin acabaram se preocupando com a separação entre princípios e regras, no entanto perderam de vista, quase ignorando as diretrizes políticas (PEDRON, 2012), que, por sua vez, representam um objetivo ou uma meta a ser

⁸ Outro equívoco muito comum é buscar equiparar a teorização feita por Dworkin com o pensamento de Alexy, pois distintamente deste, Dworkin afirmará que: (1) não se reduz a questão de distinção entre princípios e regras a uma questão morfológica; (2) nem se atribui a aplicação das regras a um raciocínio de subsunção e a aplicação de princípios a um método de ponderação; e (3) muito menos se procede a uma equiparação funcional entre princípios e valores. Tanto princípios como regras continuam a gozar de uma natureza deontológica, cuja aplicação procede mediante um juízo de adequabilidade.

alcançada, representando, por conseguinte, uma melhoria de algum aspecto econômico, político ou social, com vistas a assegurar e promover uma situação desejável (DWORKIN, 2002).

Retomando, então, a relação entre princípios e diretrizes políticas, pode-se afirmar que um princípio prescreve um *direito* e, por isso, contém uma exigência de justiça, equanimidade, devido processo legal, ou a qualquer outra dimensão de moralidade; ao passo que uma diretriz política estabelece um *objetivo* ou uma meta a se alcançado, que, geralmente, consiste na melhoria de algum aspecto econômico, político ou social da comunidade, buscando promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável. Dessa forma, por exemplo, o padrão que estabelece que os acidentes automobilísticos devem ser reduzidos é uma diretriz política. Por sua vez, o padrão, por exemplo, segundo o qual nenhum homem deve beneficiar-se de seus próprios delitos é um exemplo de princípio (DWORKIN, 2002).

Dworkin atribui o status de trunfos aos princípios, que, em uma discussão, devem sobrepor-se a argumentos pautados em diretrizes políticas, excluindo a possibilidade de os juízes tomarem decisões embasadas em tais diretrizes políticas. Esse raciocínio marca a posição antiutilitarista assumida pelo autor, de modo a rejeitar qualquer forma de males feitos aos indivíduos em favor de uma melhoria para o bem-estar geral – ou do uso de argumentos pragmáticos/econômicos para fundamentar decisões em detrimento de direitos fundamentais.

Além disso, não se pode afirmar que é possível estabelecer ou até mesmo elencar, a priori, de forma incontestada quais padrões normativos são regras, princípios e diretrizes políticas, na medida em que esses padrões normativos apenas conseguem ser determinados em um dado caso concreto sendo sua natureza dependente da forma argumentativa que os falantes se utilizam.

5. OS PRINCÍPIOS PARA RONALD DWORKIN

“Muito se deve a Dworkin por ter demonstrado e ilustrado a importância e a função dos princípios no pensamento jurídico, e foi de fato um erro da minha parte não ter enfatizado sua força não-conclusiva”, afirmou Hart (2012) nos pós-escritos.

Segundo Cattoni de Oliveira (2012), com Dworkin, sem dúvida, houve profunda mudança de paradigma jurídico, do positivismo para a hermenêutica, que implica no

reconhecimento normativo dos princípios e das suas exigências de justiça, devido processo, equanimidade e integridade e regido, principiologicamente, pela via interpretativa.

Os princípios prescrevem um Direito; além disso tem o *status* de trunfos, de forma que em uma discussão, devem sobrepor-se a argumentos baseados em diretrizes políticas, excluindo a possibilidade dos juízes tomarem decisões baseadas em Diretrizes políticas, consoante abordado no tópico precedente (DWORKIN, 2002).

Quando os princípios estão em embate, o juiz deve, levando em conta a força relativa de cada um deles, aplicar aquele que for o adequado ao caso concreto, como se fosse uma razão que se inclinasse para um posicionamento e não para outro.

Curioso é como muitos juristas nacionais ainda afirmam que Dworkin, mesmo a despeito da tese da unidade dos valores, concordaria com Alexy e sua metodologia de balanceamento como condição para solução dos chamados casos de “colisão entre princípios” Ora, isso é um equívoco total! Isso porque, para Dworkin, a colisão é fruto de uma aparente miopia jurídica, uma dificuldade de compreensão do caso em si, na medida em que se uma postura comprometida com a integridade for adotada estabelece-se a redescoberta do caso concreto e, com isso, exige-se do aplicador a busca do princípio adequado (STRECK; PEDRON, 2016).

Uma vez que os princípios não são regras, a primeira ideia básica do positivismo de Hart, de que o Direito consiste exclusivamente de regras, teria sido afastada.

A fim de que os princípios e o próprio Direito possam ser levados a sério, Dworkin advoga a tese segundo a qual a Constituição e o próprio Direito devem ser compreendidos como um projeto coletivo comum que leva a pretensão de que os homens livres e iguais podem dar a si mesmos normas para regular as suas vidas em comunidade. Para que isso seja possível, a interpretação deve ser como uma atividade coletiva em que cada geração assume o que foi feito no passado para então melhorar o trabalho (OLIVEIRA, 2012). E isso constitui a base da tese do Direito como Integridade, como veremos adiante.

6. A IMPORTÂNCIA DA INTEGRIDADE PARA O DIREITO

O Direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o mesmo é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, equanimidade e devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos

casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas (DWORKIN, 1999).

Dworkin defende uma concepção do Direito, como já dissemos, como atividade interpretativa. Contudo, o que tem em mente quando fala de interpretação é um tipo de reconstrução racional de atos políticos a partir de princípios, dando ao Direito, como conjunto destes atos políticos, um tipo particular de unidade e coerência chamado “integridade”.

Para ilustrar como ela funciona, introduz a figura imaginária do juiz Hércules, um juiz dotado de suficiente argúcia e paciência para reinterpretar o ordenamento jurídico como um todo à procura da única resposta correta para cada caso difícil que se apresente a ele. Dworkin expõe a tarefa de Hércules a partir de casos difíceis. O juiz Hércules se trata de uma metáfora, uma figura de linguagem.⁹ É um recurso inverso ao método; haja vista a herança gadameriana de Dworkin. Ele não existe na realidade e ninguém terá condições de imitá-los completamente. Porém, representa a postura que uma sociedade democrática espera-se de todo operador do Direito. Conforme Dworkin:

[...] eu inventei um jurista de capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobrehumanas, a quem chamarei de Hércules. Eu suponho que Hércules seja juiz de alguma jurisdição norte-americana representativa. Considero que ele aceita as principais regras não controversas que constituem e regem o direito em sua jurisdição. Em outras palavras, ele aceita que as leis têm o poder geral de criar e extinguir direitos jurídicos, e que os juízes têm o dever geral de seguir as decisões anteriores de seu tribunal ou dos tribunais superiores cujo fundamento racional (rationale), como dizem os juristas, aplica-se ao caso em juízo (DWORKIN, 2002).

O desafio posto para Hércules é reconhecer o direito como algo criado por meio de leis, mas, igualmente, seguir as decisões que o próprio Judiciário tomou no passado. Isso o levará a construir um sistema baseado em princípios jurídicos capaz de fornecer a melhor justificativa para os precedentes judiciais e também para as leis e para a Constituição.

⁹ “A dificuldade que as pessoas têm com Hércules é que ele é um identificador muito mais complexo daquilo que vale como direito do que o claramente concebido e franco critério da regra de reconhecimento [de Hart]. Por meio de Hércules, Dworkin pode apenas fornecer um *esquema* de argumento que alguém usaria em um tribunal. Ele não é capaz de fornecer um conjunto de premissas das quais conclusões podem ser extraídas por meio de dedução, pela razão de que ele não pensa que o direito seja assim. Sua teoria é crítica desse tipo de compreensão positivista e formalista que seria, a seu ver, muito simples” (GUEST, 2010, p. 51, grifo no original).

É claro que Hércules não deve reproduzir todas as decisões, mas sim, filtrar, no curso da *história institucional*,¹⁰ os erros e acertos, desenvolvendo, assim, uma *teoria dos erros institucionais* – o que, mais uma vez, destaca sua opção por uma teoria hermenêutica crítica e não uma postura positivista (convencionalista) a respeito dos precedentes. Essa teoria dos erros institucionais é dividida em duas partes: uma que mostra quais as consequências de se considerar um evento institucional como um erro e outra que limita o número de erros que podem ser excluídos.

Essa primeira parte tem por base duas distinções: (1) de um lado, tem-se a autoridade de qualquer evento institucional – capacidade de produzir as consequências que se propõe – e, do outro, a força gravitacional do evento. A classificação de um evento como um erro se dá apenas questionando sua força gravitacional e inutilizando-a – sem, com isso, comprometer sua autoridade específica; e (2) a outra distinção é entre *erros enraizados* – os quais não perdem sua autoridade específica, não obstante não detenham mais sua força gravitacional – e *erros passíveis de correção* – cuja autoridade específica é acessória à força gravitacional. Assim, sua classificação garantirá autoridade às leis, mas não a sua força gravitacional.

A segunda parte da teoria de erros compõe-se de uma justificação mais detalhada, na forma de um esquema de princípios, para o conjunto das leis e das decisões, já que sua teoria dos precedentes é construída a partir da equanimidade (*fairness*).¹¹ Duas máximas podem ser extraídas dessa segunda parte: (A) caso Hércules possa demonstrar que um

¹⁰ “A história institucional da sociedade, nesta perspectiva, não age como um limite, ou um constrangimento à atividade jurisdicional. Ao contrário, ela atua como um ingrediente desta atividade [...]. Os direitos dos indivíduos são, ao mesmo tempo, frutos da história e da moralidade de uma determinada comunidade. Estes direitos dependem das práticas sociais e da justiça das suas instituições” (KOZICKI, 2000, p. 184-185).

¹¹ “A segunda parte de sua teoria dos erros deve demonstrar que ela é, não obstante isso, uma justificação mais forte do que qualquer alternativa que não reconheça erros, ou que reconheça um conjunto diferente de erros. Essa demonstração não pode ser uma dedução a partir de regras simples de construção teórica, mas, se Hércules tiver em mente a ligação que anteriormente estabeleceu entre precedente e [equanimidade] tal ligação indicará duas diretrizes para sua teoria. Em primeiro lugar, a [equanimidade] vincula-se à história institucional não apenas [como] história, mas como um programa político ao qual o governo se propõe a dar continuidade no futuro; em outras palavras, ela vincula-se a implicações futuras do precedente, e não às passadas. Se Hércules descobrir que alguma decisão anterior, seja uma lei ou uma decisão judicial, é presentemente muito criticada no ramo pertinente da profissão, tal fato, por si só, revela a vulnerabilidade daquela decisão. Em segundo lugar, Hércules deve lembrar-se de que o argumento de [equanimidade] que exige consistência não é o único argumento de [equanimidade] ao qual devem responder o governo em geral, e os juízes em particular. Se Hércules acreditar, deixando de lado qualquer argumento de consistência, que uma lei ou uma decisão específica é errônea por não ser eqüitativa no âmbito do conceito de [equanimidade] da própria comunidade, essa crença será suficiente para caracterizar tal decisão e torná-la vulnerável. Ele deve, por certo, aplicar as diretrizes sem perder de vista a estrutura vertical de sua justificação geral, de modo que as decisões tomadas em um nível inferior sejam mais vulneráveis do que as que pertencem a um nível superior” (DWORKIN, 2002, p. 191).

princípio que, no passado, serviu de justificação para decisões do legislativo e do judiciário hoje não dará origem a novas decisões por ele regidas, então o argumento de equanimidade se mostra enfraquecido; e (B) se ele mostrar, através de um argumento de moralidade política, que o princípio é injusto, o argumento de equanimidade que o sustenta é inválido.

A construção da metáfora do juiz Hércules, entretanto, não encerra o trabalho de construção da teoria dworkiniana, de modo que Dworkin continua a explicitar seu raciocínio, agora, fazendo uso de outra da metáfora: o *romance em cadeia* (DWORKIN, 2001, p. 235-238). Resumidamente, cada juiz, igual a um romancista de um grupo,¹² é responsável pela redação de um capítulo de uma obra já iniciada.¹³ Nessa lógica, ele deve preocupar-se com a ligação do seu capítulo com o que já fora escrito e, concomitantemente, garantir uma abertura para que o escritor seguinte possa dar continuidade ao empreendimento.

Essa ideia deixa claro o compromisso com a integridade e sua dimensão de *adequação (fit)*. E mais, a assunção por Dworkin de uma postura interpretativo-construtiva (crítica), já explicita o fato de que a decisão de um caso produz um “acréscimo” em uma determinada tradição, não sendo apenas uma repetição da mesma.¹⁴ Logo, cada magistrado, assim como cada romancista, tem, ao mesmo tempo, a função de intérprete e de criador (CATTONI DE OLIVEIRA, 2007). Além disso, Dworkin levanta uma *hipótese estética*, segundo a qual a interpretação não visa a busca por uma descrição

¹² “Em tal projeto, um grupo de romancistas escreve um romance em série; cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade” (DWORKIN, 2002, p. 276).

¹³ Dworkin reconhece que esse empreendimento pode ser considerado fantástico, mas não impossível. Todavia faz uma advertência: “Em nosso exemplo, contudo, espera-se que os romancistas levem mais a sério suas responsabilidades de continuidade; devem criar em conjunto, até onde for possível, um só romance unificado que seja da melhor qualidade possível” (DWORKIN, 2002, p. 276).

¹⁴ A questão pode ser examinada pelo prisma de duas dimensões: “a dimensão ‘formal’, que indaga até que ponto a interpretação se ajusta e se integra ao texto até então concluído, e a dimensão ‘substantiva’, que considera a firmeza da visão sobre o que faz com que um romance seja bom e da qual se vale a interpretação” (DWORKIN, 2001, p. 236). Mas ainda assim é possível uma discordância razoável, sem que, contudo, se caia no ceticismo de afirmar que tudo é uma questão *meramente subjetiva*. “Nenhum romancista, em nenhum ponto, será capaz de simplesmente ler a interpretação correta do texto que recebe de maneira mecânica, mas não decorre desse fato que uma interpretação não seja superior às outras de modo geral. De qualquer modo, não obstante, será verdade, para todos os romancistas, além do primeiro, que a atribuição de encontrar (o que acreditam ser) a interpretação correta do texto até então é diferente da atribuição de começar um novo romance deles próprios” (DWORKIN, 2001, p.236-237).

livre de valores, nem a descoberta da intenção do autor, mas tornar o que se interpreta o melhor possível.

No caso do direito, o magistrado não pode descuidar-se do caso pendente de julgamento; deve tratar todos os casos que lhe são apresentados como um *hard case* e comprometer-se em uma empreitada para solucioná-lo à luz da integridade do Direito.¹⁵ Isso impõe a ele a exigência de não levar em consideração apenas a sua própria perspectiva, mas sim, fundamentar suas decisões naquilo que designará por *moralidade política*, que, como já explicado anteriormente, levanta as exigências de que todos sejam tratados com igual respeito e consideração.

Se o modelo de comunidade que adotamos é o de princípios (isto é, se somos capazes de nos reconhecermos como membros de uma mesma comunidade de partilha de um mesmo conjunto de princípios), único capaz de explicar e justificar as obrigações associativas em todos os quatro aspectos relevantes, então, neste tipo de comunidade todas as decisões políticas, quer legislativas, quer judiciárias, que respeitem a Integridade.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, a decisão baseada por princípios faz uso da história institucional da comunidade e ao mesmo tempo coloca limite e condição de possibilidade com vistas a construção de uma decisão democrática. Trata-se, em verdade, de tema bastante complexo e atual, na medida em que ele está presente nos debates da atualidade, seja no âmbito da doutrina, seja no âmbito judicial, bem como de toda a comunidade jurídica, pois existe a ideia de limitação dos poderes dos juízes, a fim de se evitar arbitrariedades e decisionismos, conforme apontaram Streck e Pedron (2016).

¹⁵ “Cada juiz, então, é como um romancista na corrente. Ele deve ler tudo o que outros juízes escreveram no passado, não apenas para descobrir o que disseram, ou seu estado de espírito quando o disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente, da maneira como cada um de nossos romancistas formou uma opinião sobre o romance escrito até então. Qualquer juiz obrigado a decidir uma demanda descobrirá, se olhar nos livros adequados, registro de muitos casos plausivelmente similares, decididos há décadas ou mesmo séculos por muitos outros juízes, de estilos e filosofias judiciais e políticas diferentes, em períodos nos quais o processo e as convenções judiciais eram diferentes. Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturadas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio do que ele faz agora. Ele deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção” (DWORKIN, 2001, p. 238).

Alguns analisaram de forma mais crítica, outros de uma forma mais descritiva. Hart, a despeito de ser um positivista, foi importante por fazer uma descrição do sistema jurídico, por abordar, entre outras coisas, as regras de reconhecimento e por abordar as regras gerais do comportamento jurídico. Contudo, Dworkin se contrapõe às ideias de Hart estabelecendo com esse um profícuo diálogo, na medida em que ele trouxe para análise uma outra espécie normativa, que foi desconsiderada segundo Dworkin.

Introduzindo os princípios, Dworkin vai de encontro às posições defendidas por Hart até então. Regras e princípios possuem estruturas lógica-argumentativas distintas. Uma boa interpretação jurídica repousa na melhor interpretação moral das regras vigentes na comunidade.

Nota-se, por fim, as diferenças entre esses *standarts* normativos. Observem que Dworkin não afirmou, em nenhum momento, que regras, princípios ou diretrizes políticas representam uma espécie do gênero norma jurídica, pelo contrário, os classificou como diferentes padrões: *standarts* normativos. Portanto, o que chama atenção, a princípio, nesta classificação é que as diretrizes políticas não são normas jurídicas, mas sim um tipo especial específico de *standart* normativo, presente no ordenamento jurídico.

Outrossim, conforme já visto, na obra “O império do Direito”, Ronald Dworkin defende o Direito como atividade interpretativa, um tipo de reconstrução de atos a partir de princípios, dando ao direito um tipo particular de coerência e unidade chamado integridade. Para isso, introduz figuras de linguagens, como, por exemplo, a do juiz Hércules e do Romance em cadeia, temas abordados de forma mais detalhada na parte final deste artigo.

Em suma, Dworkin denomina a leitura principiológica de leitura moral da Constituição. A leitura moral da Constituição a que se refere Dworkin é uma leitura deontológica da Constituição baseada em princípios jurídicos.

Deve-se lembrar, por fim, corroborando com as informações supracitadas, que Ronald Dworkin não elabora em suas obras uma teoria exclusivamente voltada para o *Common Law*, mas antes, uma teoria geral do direito, aplicável a qualquer perspectiva ocidental. Por conseguinte, faz com que suas ideias ganhem espaço de reflexão para os juristas brasileiros, e não apenas norte-americanos (PEDRON, 2012).

Sem dúvida, Dworkin é um dos mais importantes autores contemporâneos nos campos do conhecimento jurídico, político e filosófico (RODRIGUES, 2005). A natureza da argumentação jurídica encontra-se na melhor interpretação moral das práticas sociais

existentes. Moral entende-se aqui como o dever de tratar a todos com igual respeito e consideração. O direito só pode ser considerado válido enquanto for moralmente justificado, ou seja, quando se baseie em princípios, sendo o principal o da igualdade. Todos devem ser tratados com igual respeito e consideração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução à Teoria e à Filosofia do Direito*. Revista dos Tribunais. 2014.

BORGES MOTA, Francisco José. *Ronald Dworkin e o sentido da vida*. *ConJur*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-fev-16/diario-classe-ronald-dworkin-sentido-vida>. Acesso em 15 de Julho, 2016.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Ronald Dworkin: De que maneira o direito se assemelha à literatura? *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, 1o sem. 2007

COELHO, André. *Casos difíceis*. Disponível em <http://aquitemfilosofiasim.blogspot.com.br/2015/12/respostas-aos-mal-entendidos-de-o.html>. Acesso em 04 de Set de 2016.

COELHO, André. *Dworkin e "O Modelo de Regras I"*. Disponível em: <http://aquitemfilosofiasim.blogspot.com.br/2015/12/respostas-aos-mal-entendidos-de-o.html>. Acesso em 04 de Set de 2016.

COELHO, André. Palestra: *"O Direito como União de Regras Primárias e Secundárias"*. Disponível em: <http://aquitemfilosofiasim.blogspot.com.br/2014/08/palestra-o-direito-como-uniao-de-regras.html>. Acesso em 01 de Set. 2016

COELHO, André. *Respostas aos Mal-Entendidos de "O Modelo de Regras I"*. Disponível em: <http://aquitemfilosofiasim.blogspot.com.br/#uds-search-results>. Acesso em 04 de Set de 2016.

COELHO, André. *Textura aberta das regras*. Disponível em: <http://aquitemfilosofiasim.blogspot.com.br/2016/09/textura-aberta-das-regras.html>. Acesso em 04 de Set de 2016.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. *Uma Questão de Princípio*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. [Direito e Justiça],

DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Marins Fontes, 1999.

FRANCO BAHIA, Alexandre Melo; NUNES, Dierle; Pedron, Flávio. Precedentes no novo CPC: é possível uma decisão correta?, *Justificando*, 2015. Disponível em: <http://justificando.com/2015/07/08/precedentes-no-novo-cpc-e-possivel-uma-decisao-correta/>

GUEST, Stephen. *Ronald Dworkin*. Tradução de Luís Carlos Borges. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. [Teoria e Filosofia do Direito]

HART, Hebert. L. A. *O conceito de direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

KOZICKI, Kátia. *Conflito e estabilização: comprometendo radicalmente a aplicação do Direito com a democracia nas sociedades contemporâneas*. 2000. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

OLIVEIRA, Bruno Almeida de. *A aplicabilidade das normas constitucionais e a efetividade da Constituição: uma desconstrução das tradicionais classificações das normas constitucionais quanto à sua eficácia fundada nas teorias estruturantes do paradigma do estado Democrático do estado Democrático de Direito*. Tese de Doutorado em Direito Público. PUC-Minas. 2012.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Decisão judicial e o conceito de princípio: a hermenêutica e a (in) determinação do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PEDRON, Flávio Quinaud. A proposta de Ronald Dworkin para uma interpretação construtiva. *Revista CEJ*, v.13, n. 47, out./dez. 2009.

PEDRON, Flávio Quinaud. *Mutação Constitucional na crise do positivismo jurídico*. Belo Horizonte: Ares, 2012.

PEDRON, Flávio Quinaud. Reflexões sobre as concepções de personalidade e de dignidade humana: as teses de Robert Spaemann e de Ronald Dworkin. In.: QUEIROZ, Mônica et al. [org.] *Direito Civil em Debate: Reflexões críticas sobre temas atuais*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

RODRIGUES, Sandro Martinho. *A interpretação jurídica no pensamento de Ronald Dworkin: uma abordagem*. Coimbra: Almedina, 2005

SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de. Privilégio de foro e improbidade administrativa. In: SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de (Coord.). *O Supremo Tribunal Federal Revisitado: o ano judiciário de 2002*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

STRECK, Lênio; PEDRON, Flávio Quinaud. *O que ainda podemos aprender com a literatura sobre os princípios jurídicos e suas condições de aplicação*. Revista dos Tribunais. 2016.

WILLIAMS, Bernard. *Ethics and the Limits of Philosophy*. Cambridge: Harvard University Press, 1985.